

ILMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA
AGB PEIXE VIVO

Ato Convocatório nº. 001/2014

Contrato de Gestão nº. 014/ANA/2010

INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS - INSTITUTO GESOIS,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.863.497/0001-74, registrada na JUCEMG em 03/04/2013 sob o NIRE 3120980187-1, com sede a Avenida José Cândido da Silveira, nº 447, bairro Cidade Nova, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-000, vem, por intermédio de seus procuradores, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO** interposto por **PHYTO ENGENHARIA EM MEIO AMBIENTE LTDA.** pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1 – DO MÉRITO

A Comissão Técnica para Julgamento das Propostas Técnicas da AGB Peixe Vivo quando da abertura dos envelopes, em reunião ocorrida no dia 17/02/2014, decidiu pela inabilitação da citada empresa uma vez que a mesma apresentou certidão de regularidade do FGTS vencida.

O ato convocatório do certame em questão, em seu item 7.1.1.f, dispôs inequivocamente a necessidade de juntada do comprovante de regularidade com o recolhimento do FGTS para atestar a regularidade fiscal da participante. Tal exigência encontra-se prevista na Lei de Licitações 8666/93, em seu artigo 29, IV.

Alega a empresa que cometeu um equívoco ao juntar no envelope a certidão vencida. Porém, ainda que a empresa esteja de fato regular com o FGTS, o equívoco cometido não autoriza que a empresa tenha um benefício que as demais, que apresentaram a documentação de acordo com o exigido não tiveram.

RECEBEMOS
Belo Horizonte, 25/02/14
16:50
AGB PEIXE VIVO



O princípio administrativo da vinculação ao edital deve ser observado para que as formalidades exigidas no edital sejam cumpridas pelos concorrentes. Ora, a forma exigida para o processo licitatório existe para padronizar a conduta dos concorrentes de forma a garantir a igualdade de condições entre os participantes.

Assim, me parece que o erro cometido pela empresa é ensejador, sim, da inabilitação devidamente aplicada pela comissão julgadora.

Ora, não se pode cogitar que a empresa possa se beneficiar de um ato de desatenção ao confeccionar sua proposta. As demais empresas participantes que cumpriram as exigências do edital, da mesma forma, não podem se ver prejudicadas ante o erro de outra concorrente.

2- CONCLUSÃO

Pede-se que seja julgado improcedente o presente recurso, e por conseguinte, mantida a decisão da Comissão Julgadora que inabilitou a empresa PHYTO ENGENHARIA EM MEIO AMBIENTE LTDA.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2014.



Hildemano Amorim Teixeira Neto
Presidente do Instituto GESOIS